

SUBSECÇÃO III

Arrendamento e locação financeira

Artigo 42.º

Competência

1 — O Estado e os institutos públicos podem tomar de arrendamento bens imóveis nos termos das regras de competência para autorizar despesas com arrendamento previstas no regime de realização de despesa pública, as quais se aplicam às respectivas alterações, designadamente

as que impliquem aumento de renda anual não decorrente exclusivamente da lei.

2 — A revogação por acordo e a denúncia ou resolução pelo Estado ou pelos institutos públicos dos contratos de arrendamento dependem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ponderar o interesse na manutenção do contrato e a possibilidade de afectação do imóvel a outros serviços públicos.

3 — Compete ao director -geral do Tesouro e Finanças afectar a serviços públicos os imóveis tomados de arrendamento pelo Estado que se encontrem disponíveis.

Artigo 43.º

Procedimento

1 — É aplicável aos arrendamentos o procedimento previsto nos artigos 33.º a 36.º, com as devidas adaptações.

2 — Nos contratos de arrendamento deve constar expressamente que o imóvel se destina à instalação e ao funcionamento de serviços públicos.

3 — Os institutos públicos devem comunicar à Direcção--Geral do Tesouro e Finanças a celebração de contratos de arrendamento, bem como as respectivas alterações.

Artigo 44.º

Locação financeira

1 — Quando, por motivos de interesse público, não seja possível ou conveniente a aquisição imediata de determinado imóvel, o Estado ou os institutos públicos podem celebrar contratos de locação financeira.

2 — A opção pela celebração de um contrato de locação financeira carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após proposta fundamentada do serviço ou do instituto público, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º

3 — Na proposta referida no número anterior devem

constar expressamente:

- a) A fundamentação das razões justificativas do recurso à locação financeira;
- b) A estimativa do valor global do contrato feita com base no valor total das prestações acrescido do valor residual, se o houver;
- c) A fixação do limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico;
- d) A justificação do equilíbrio na distribuição temporal dos encargos.

4 — Aos contratos de locação financeira é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 32.º